



LEI Nº 1.257, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

LEI GERAL MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPÓSICOES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e assegurado aos Microempreendedores individuais (MeI), às Microempresa (Me) e às Empresa de Pequeno Porte (Epp), de acordo com os artigos 146, III, d, 170. IX e 179 da Constituição Federal, 228, da Constituição Estadual e a Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, especialmente em relação:

I – à simplificação do processo de registro e de legalização como forma de incentivo à formalização de empreendimentos;

II - ao tratamento tributário diferenciado e à concessão de incentivos fiscais;

III – à inovação

IV - ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos municipais.

Parágrafo único – Para efeitos de aplicação dessa Lei, consideram-se os conceitos de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte , constantes dos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I – Da Simplificação dos processos

Art. 2º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto compatibilizar e integrar procedimentos de modo a evitar duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º A integração de procedimentos com os demais órgãos de registros nos âmbitos federal, estadual e de outros municípios deverá observar as normas da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresa e Negócios – REDESIM de que trata a Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, envolvidos nos processos de legalização de empresas, visando à simplificação, racionalização e unificação de procedimentos, bem como ao compartilhamento de sistema de Registro Integrador – REGIN instituído pela Lei Federal 11.598, de 2007.

Art. 3º A administração pública municipal deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e/ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, integrados e consolidados que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, os órgãos da administração pública municipal poderão criar banco de dados próprio ou adotar as informações dos sistemas de cadastro da REDESIM, bem como firmar convênios com instituições de apoio e representação de micro e pequenas empresas.

Art. 4º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para a obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 5º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorização de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Ainda que dispensado de vistorias prévias, o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte estarão obrigados ao cumprimento das normas contidas no Código de Posturas Municipal e no Regulamento de Zoneamento Urbano do Município, no que lhes for aplicável.

Art. 6º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e desde que as atividades estejam de acordo com o Código de posturas e as normas municipais de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, será permitido o funcionamento do microempreendedor individual, de microempresas e empresas de pequeno porte:

I - em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - na residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo único - para efeito desta Lei, consideram-se atividades de alto grau de risco as que:

I - estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II - envolvam grande aglomeração de pessoas;

III - produzam níveis sonoros superiores ao tolerado por lei;

IV - industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V - envolvam assistência médica ou veterinária com internação;

VI - se constituam ameaça ou prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, odores, ruídos e trepidação demasiados;

VII - provoquem riscos à saúde ou ao meio ambiente.

Art. 7º Não serão exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresa:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

I – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel, onde será instalada a empresa ou empreendedor individual, exceto para comprovação do endereço fornecido;

II - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa da empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Seção II - Do Alvará Provisório

Art. 8º - Fica criado o Alvará Provisório, concedido com validade de 90 (noventa) dias, para autorizar o funcionamento imediato do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 1º o alvará provisório será requerido no cadastro fiscal municipal mediante a apresentação de cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, do contrato social registrado na junta comercial ou do certificado da condição de microempreendedor individual .

§ 2º o alvará provisório também poderá ser requerido pelo Sistema Integrador-REGIN, mediante assinatura do convênio de que trata o § 2º do Art. 2º desta lei

§ 3º A administração pública municipal poderá restringir, a qualquer momento, o funcionamento dos estabelecimentos com alvará provisório, visando resguardar o interesse público.

§ 4º O alvará provisório habilitará, de imediato o prestador de serviços à obtenção da AIDF – autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 5º A concessão do alvará provisório não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

§ 6º Nenhum microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte poderá funcionar no Município de São Fidélis sem que esteja inscrito no Cadastro Fiscal Municipal, sob riscos de penalidades contida no Código de Posturas Municipal.

Seção III - Do Alvará Definitivo

Art. 9º o Alvará Definitivo será concedido ao microempreendedor individual, à microempresa e a empresa de pequeno porte após a apresentação dos documentos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

complementares exigidos, observada a simplificação, a racionalização e a unificação do processo e o Art. 7º desta lei.

§ 1º Os documentos devem ser apresentados antes de expirado o prazo de validade alvará provisório.

§ 2º o alvará definitivo e suas alterações poderão ser solicitados através do sistema de que trata o Art. 2º.

Art. 10 o alvará provisório ou o alvará definitivo será declarado nulo se:

I - for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento apresentado, bem como o descumprimento do termo de responsabilidade firmado ;

III - ocorrer pratica reiterada de infrações ao Código de Posturas Municipal.

Parágrafo único – Serão responsabilizados, pessoalmente, pelos danos causados ao município e/ou a terceiros, os que prestarem informações falsas ou inidôneas, visando obter irregularmente os registros de que trata esta lei.

Seção IV - Da Baixa Simplificada

Art. 11 Os microempreendedores individuais , as microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de 3 (três) anos, poderão solicitar a baixa de seus registros nos órgãos públicos municipais, independente da regularidade fiscal, bastando apresentar as declarações de pessoa jurídica inativa deste período.

§ 1º a baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos impostos, taxas, contribuições e respectivas penalidades, em decorrência da prática de irregularidades comprovadas e apuradas em processo administrativo ou judicial, preservada a responsabilidade solidária dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Os órgãos da administração pública municipal, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrada no protocolo do requerimento do interessado, para efetivar a baixa da empresa.

§ 3º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem a manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A baixa simplificada poderá ser processada através do sistema de que trata o § 2º de Art. 2º desta lei.

Seção IV - Do Cadastro Fiscal

Art. 12 O Setor de cadastro Fiscal Municipal disponibilizará uma Seção para a entrada dos processos de registro e baixa de inscrição de empresas no Município, resguardadas a independência da base de dados e observadas a necessidade de informações por parte de outras entidades que a integrem e terá as seguintes atribuições prioritárias:

I - disponibilizar aos interessados informações necessárias a emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento;

II - Emissão do alvará provisório e do alvará definitivo;

III - Orientação para emissão de licenças sanitárias e/ou ambientais;

IV – Orientação acerca dos procedimentos necessários à regularização fiscal e tributária dos contribuintes;

V - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária a nível municipal.

VI - Orientações e serviços relativos a baixa simplificada.

VII - nesta seção serão centralizados os serviços relativos ao Registro Integrador – REGIN de que trata o § 2º do Art. 2º desta lei.

Art. 13 A administração municipal poderá firmar parcerias com outras instituições para oferecer orientações acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecido no município.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Recolhimento do ISS e de taxas

Art. 14 O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos –



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores.

Parágrafo único - no caso da opção de que trata o caput, o microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independente da receita bruta mensal, como previsto nos Artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, incluídos pela Lei Complementar 128, de 2008.

Art. 15 As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, estabelecidas no Município de São Fidélis, seja na condição de tomadores ou de prestadores de serviços, não estarão dispensadas da retenção na fonte do ISS.

Parágrafo único - Em qualquer situação, a retenção do ISS será obrigatória quando os serviços forem prestados aos órgãos da Administração do Município de São Fidélis, nos casos previstos na LC 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 16 Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes custos relativos à inscrição para o início de funcionamento relativos ao Microempreendedor Individual.

Parágrafo único Na vigência da opção pelo Simples Nacional não se aplicam ao microempreendedor individual:

I - valores fixos que tenham sido estabelecidos pelo Município na forma do disposto no § 18 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II – reduções previstas no § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – retenções de ISS sobre os serviços prestados;

Seção II - Das Obrigações acessórias

Art. 17 As microempresas e empresas de pequeno porte estarão obrigadas a emitir os documentos fiscais previstos na legislação municipal para comprovar a prestação dos serviços.

§ 1º - O microempreendedor individual estará obrigado à emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º o microempreendedor individual desobrigado de emitir documentos fiscais comprovará a receita bruta mediante declaração entregue a Secretaria da Receita federal do Brasil – RFB

Art. 18 O prazo de validade das notas fiscais de serviços utilizadas pelo microempreendedor individual, para microempresa e empresas de pequeno porte será de 24(vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Seção III – Dos Processos Administrativos Fiscais e Judiciais

Art. 19 Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 20 Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar 123, de 2006.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 Sem prejuízo de ação específica, a fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - A fiscalização municipal deve observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de fraude, reincidência, atos nocivos a saúde, ao meio ambiente ou a vizinhança, à resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Sempre que possível e se não houver riscos aos consumidores e trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação, que concederá o prazo de 30 (trinta) dias para a solução de irregularidades e/ou pendências.

CAPÍTULO V



DO ESTÍMULO A INOVAÇÃO

Art. 22 O Poder Público Municipal está autorizado a apoiar e a coordenar iniciativas de criação e implementação de parques de tecnologia rural, podendo celebrar através de instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimentos ou financiamento, buscando promover a cooperação entre agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica..

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I - Do Acesso às compras Governamentais

Art. 23 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (art. 42 da LC 123 de 2006) .

Art. 24. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (art. 43 da LC 123 de 2006)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 25. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (art. 44 da LC 123 de 2006)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 26. Para efeito do disposto no art. 25º desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 25º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 25º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 27. Nas contratações públicas do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente (art. 47 da LC 123 de 2006).

Art. 28. Para o cumprimento do disposto no art. 27, a administração pública poderá realizar processo licitatório (art. 48 da LC 123 de 2006) :



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 29. Não se aplica o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei quando (art. 49 da LC 123 de 2006):

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção II – Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 30 O Poder Público Municipal priorizará aquisição de gêneros alimentícios diretamente dos pequenos produtores rurais para fornecimento da alimentação escolar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural de assistência técnica que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de pequenos produtores rurais, inclusive quando constituídos como empresa.

Parágrafo único - estão compreendidas no âmbito deste artigo, atividades de conversão de sistema de produção convencional para o sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam procedimentos que eliminam a utilização de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

CAPITULO VII

DO ESTIMULO AO CREDITO E A CAPITALIZAÇÃO

Art. 32 A administração pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições dedicadas a essa modalidade de crédito e com atuação no âmbito municipal ou regional, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 33 a administração pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito municipal e regional.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO A JUSTIÇA

Art. 34 Os Poderes Públicos Municipais poderão realizar parceria com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituição de ensino superior, ONGs, Ordem dos advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso à justiça aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, priorizando a aplicação do disposto do art. 74 da lei complementar 123, de 2006.

Parágrafo único Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

Art. 35 Fica o município autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o poder judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização de institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”
GABINETE DO PREFEITO

interesses dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte localizadas em seu território.

Parágrafo único - o estímulo que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 36 Ficam os Poderes públicos Municipais autorizados a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com o objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão empresarial, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

Art. 37 Ficam os Poderes públicos Municipais autorizados a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológicos e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento, de qualificação profissional, de capacitação no emprego e de técnicas de produção.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

São Fidélis-RJ, 11 de novembro de 2010.

Luiz Carlos Fernandes Fratani
Prefeito